



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06454/14

Objeto: Inspeção Especial  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Rosildo Alves de Moraes  
Advogados: Diogo Maia da Silva Mariz e outros

**EMENTA:** Município de Boa Ventura. Inspeção Especial. Consideram-se **irregulares os contratos** celebrados com a empresa ECOPLAN, vigentes no período de 26/09/2012 a 17/09/2014. Formalização de processo para análise de possível declaração de inidoneidade da empresa ECOPLAN. Traslado da decisão às PCA/2016. Arquivamento.

### **ACORDÃO APL TC 00615/2017**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de INSPEÇÃO ESPECIAL formalizado em cumprimento de determinação constante no Acórdão APL TC 109/14, nos autos do processo de Prestação de Contas Anual do Município de Boa Ventura, exercício de 2011, para averiguação da legalidade das contratações realizadas pela empresa de prestação de serviços contábeis ECOPLAN, pelos jurisdicionados após 26 de novembro de 2012. Tal determinação decorreu de evidenciação de Processo transitando na Justiça Federal, cuja decisão proíbe um dos sócios de contratar com o poder público, em face de irregularidades na execução de Convênios FUNASA nº 1.228/2002 e nº 471/2002.

Após diligência e análise da documentação acostada aos autos, bem como tendo por base os registros realizados junto ao SAGRES, relativos às despesas realizadas pelos jurisdicionados a favor da empresa ECOPLAN, no período de 26/09/2012 a 11/06/2014, no total de R\$ 2.231.588,00. Auditoria emitiu relatório informando que:

- ✓ Em consulta ao Portal da Transparência, pelo CPF nº 206.804.224-04, verificou-se a decisão da Justiça Federal, que deliberou acerca da **sanção**, aplicada ao Sr. Rosildo Alves de Moraes, CPF 206.804.224-04, sócio da empresa ECOPLAN, **do tipo**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06454/14

**Proibição** – Lei de Improbidade, Art. 12 da Lei nº 8.429/92, com vigência no período compreendido entre 26/06/2012 e 26/09/2017 (Processo nº 0028053820074058201);

- ✓ Em síntese, a fundamentação legal a respeito da supracitada proibição assim descreve:

I e II (omisso);

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios** ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

- ✓ Efetivamente, 31 jurisdicionados (14 Prefeituras, 07 Câmaras Municipais, 09 Fundos Municipais e 01 Instituto de Previdência, p. 177/186) possuíram contratos celebrados, com essa empresa, mesmo após a sanção aplicada ao seu sócio, pela Justiça Federal;

Por fim, no relatório inicial, o órgão de instrução fez as seguintes recomendações:

- ✓ Emitir alerta aos Jurisdicionados com contrato vigente com a empresa ECOPLAN (CNPJ: 05.905.065/0001-08), no sentido de suspenderem imediatamente tais vínculos comerciais, sob pena de responsabilidade; (GAPRE/Relatores);
- ✓ Informar aos Relatores dos Jurisdicionados que efetuaram pagamentos no período de 26/06/2012 e 31/12/2012, 01/01 a 31/12/2013 e com contrato vigente no atual exercício de 2014 com a empresa ECOPLAN (CNPJ: 05.905.065/0001-08), da sanção imposta ao Sr. Rosildo Alves de Moraes, CPF 206.804.224-04, sócio e administrador, para as providências cabíveis (GAPRE/Relatores);
- ✓ Instaurar processo de inidoneidade da Empresa ECOPLAN (CNPJ: 05.905.065/0001-08) e respectivos sócios, pelo descumprimento reiterado de decisão da Justiça Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06454/14

Foi determinada a citação do interessado, Sr. Rosildo Alves de Moraes. Que, em sua defesa alegou que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, consubstanciada no processo que tramita no Poder Judiciário Federal, logo, não havia decisão condenatória que tornasse ilegal qualquer contratação envolvendo o defendente. Para confirmar sua alegação foi acostada aos autos uma certidão emitida pelo TRF 5, certificando que o processo estava em grau de recurso (p. 84-85).

A defesa foi analisada pela Auditoria, a qual entendeu que não há vedação legal expressa acerca do óbice à execução provisória da sanção que proíbe a contratação com o Poder Público, em razão da supremacia do interesse público. Ademais, considerando que ainda persistia a descrição e o período da sanção no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), bem como no portal da transparência, manteve seu entendimento constante no relatório inicial.

Após novo complemento de instrução, dessa vez apresentada pela empresa ECOPLAN, a qual, entre outros requerimentos, deu ciência de que o Sr. Rosildo Alves de Moraes havia se afastado da empresa e argumentou que não fora a pessoa jurídica (ECOPLAN) a condenada, por fim solicitou o indeferimento da recomendação de sustação dos contratos da requerente. Ao analisar estes argumentos a Auditoria emitiu novo relatório, mantendo as suas conclusões.

Em ato contínuo, em 23/02/2016, através de Memorando Circular GAB FRC nº 01/2016, este Relator informou acerca da tramitação do presente processo aos demais Conselheiros Relatores de contas das quais os jurisdicionados possuíam contratos com a ECOPLAN, no período avaliado pela Auditoria (até 31/12/2014, p. 177/186).

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que ofertou parecer, em 22/06/2016, opinando no sentido de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06454/14

- 1) Considerar irregulares os contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura com o Sr. Rosildo Alves de Moraes ou com a empresa ECOPLAN firmados a partir de 26/09/2012 até a data da retirada do Sr. Rosildo Alves de Moraes dado contrato social da empresa, em 17/09/2014;
- 2) Em relação aos pagamentos realizados pelos contratos em curso na data da condenação, não há imposição legal para que tais contratos sejam automaticamente rescindidos, portanto, a regularidade dos pagamentos deve ser verificada quanto à razoabilidade e efetiva prestação dos serviços;
- 3) Quanto aos contratos realizados após a retirada do Sr. Rosildo Alves de Moraes da Sociedade, ou seja, aqueles firmados após 17/09/2014, devem ser verificados caso a caso, dada a possibilidade de que continue atuando como sócio “de fato”;
- 4) Por fim, sugeriu o *Parquet* que as determinações expedidas aos jurisdicionados quanto à extensão dos efeitos da condenação por improbidade administrativa à pena de proibição de contratar com o Poder Público guardem parâmetro com as considerações ora postas, mantendo-se a determinação de abertura de processo específico de declaração de inidoneidade por esta Corte.

A apreciação do presente processo foi agendada para a sessão de 17/08/2016, contudo, o mesmo foi retirado de pauta, pois, existia a possibilidade de breve resolução de mérito, no âmbito da Justiça Federal, do processo que tramita naquele juizado.

Nesse sentido, comunico que, em consulta ao *síte* do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, é dado constatar a publicação de um Acórdão da Terceira Turma, de 08/06/2017, em sede de Agravo em Apelação, referente ao supracitado processo (p. 201/207). O dispositivo decisório apresenta os seguintes termos:

**“dá-se provimento aos agravos internos** interpostos pelas partes para reconhecer a **nulidade da intimação da pauta de julgamento dos recursos de apelação** interpostos pelos réus, anulando os atos decisórios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06454/14

proferidos posteriormente, bem como determinando a reinclusão do feito em pauta e renovação da intimação, desta feita constando também da publicação o nome das partes”.

Isto é, o processo ingressado no TRF não está transitado em julgado, posto que a apreciação do mérito do recurso ainda encontra-se pendente.

É o relatório, tendo sido determinadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

O órgão de instrução e o Ministério Público de Contas fundamentam seus entendimentos no sentido de que:

A tese de que seria necessário aguardar-se o trânsito em julgado para aplicar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público não aproveita ao defendente, pois, tratando-se de Ação Civil Pública, em regra, a apelação interposta em face de sentença que condena o réu em ação de improbidade é recebida apenas no efeito devolutivo.

Ante as constatações demonstradas no relato, considerando a evidente desobediência à determinação judicial tanto do Contador como da empresa ECOPLAN, entendo que este Tribunal:

1) Considere **irregulares os contratos** celebrados pelos jurisdicionados, relacionados às p. 177/186, com o Sr. Rosildo Alves de Moraes ou com a empresa ECOPLAN e vigentes no período de 26/09/2012 até a data da retirada do Sr. Rosildo Alves de Moraes do quadro societário da referida empresa, 17/09/2014, dando conhecimento aos gestores dessa decisão;

2) **Determine o arquivamento** do presente processo;

3) **Determine à SECPL** a formalização de autos apartados, a fim de se analisar a possível declaração de inidoneidade da empresa ECOPLAN, dada a possibilidade de que o Sr. Rosildo Alves de Moraes continue atuando como sócio “de fato”;

4) **Determine à DIAFI que faça o traslado da presente decisão** aos autos das Prestações de Contas/2016 dos jurisdicionados (Prefeituras, Câmaras Municipais, Fundos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06454/14

Municipais e Instituto de Previdência Municipais) ainda não julgadas e que possuam contrato com a ECOPLAN, vigente no exercício de 2016, para subsidiar àquelas análises.

É como voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do **Processo TC nº 06454/14**, referente à **INSPEÇÃO ESPECIAL**, formalizado em cumprimento de determinação constante no Acórdão APL TC 109/14, nos autos do processo de Prestação de Contas Anual do Município de Boa Ventura, exercício de 2011, para averiguação da legalidade das contratações realizadas pela empresa de prestação de serviços contábeis ECOPLAN, pelos jurisdicionados após 26 de novembro de 2012;

*CONSIDERANDO* o relato e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data:

1) Considerar **irregulares os contratos** celebrados pelos jurisdicionados, relacionados às p. 177/186, com o Sr. Rosildo Alves de Moraes ou com a empresa ECOPLAN e vigentes no período de 26/09/2012 até a data da retirada do Sr. Rosildo Alves de Moraes do quadro societário da referida empresa, 17/09/2014, dando conhecimento aos gestores dessa decisão;

2) **Determinar o arquivamento** do presente processo;

3) **Determinar à SECPL** a formalização de autos apartados, a fim de se analisar a possível declaração de inidoneidade da empresa ECOPLAN, dada a possibilidade de que o Sr. Rosildo Alves de Moraes continue atuando como sócio “de fato”;

4) **Determinar à DIAFI que faça o traslado da presente decisão** aos autos das Prestações de Contas/2016 dos jurisdicionados (Prefeituras, Câmaras Municipais, Fundos Municipais e Instituto de Previdência Municipais) ainda não julgadas e que possuam contrato com a ECOPLAN, vigente no exercício de 2016, para subsidiar àquelas análises.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de setembro de 2017.

Assinado 29 de Setembro de 2017 às 12:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2017 às 11:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2017 às 09:38



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL